



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

RESOLUÇÃO Nº 017/2006

Súmula: Acrescentam-se os arts. 83-A e B, e incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º, na Lei Orgânica do Município de Abatiá - Estado do Paraná.

Art. 1º: Acrescentam-se os artigos 83-A e B, e incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei Orgânica do Município de Abatiá - Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 83 - A : É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Município de Abatiá, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 83 - B : Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo Municipal, por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Assessores, Diretores, Chefe de Gabinete e Vereadores;

II - O exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações (nepotismo cruzado);

III - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas no inciso I, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou assessoramento;

IV - A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas no inciso I, ou servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento.

§ 1º: Ficam excepcionadas, na hipótese dos incisos I, II, III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

PUBLICAÇÃO

A PRESENTE LEI FOI PUBLICADA

NO JORNAL Tribuna do Norte

Nº 742 PÁGINA Nº 10

EM 29/09/06



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

§ 2º: A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º : O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter parentesco que importe prática vedada na forma do art 83-B.

Art. 2º: Esta resolução entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Abatiá, 27 de setembro de 2006.

Jean Kleuber Novais Sá Teles
Presidente

Julio César Lourenço
Vice-Presidente

Walter Bonacín Valentini
1º Secretário